




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

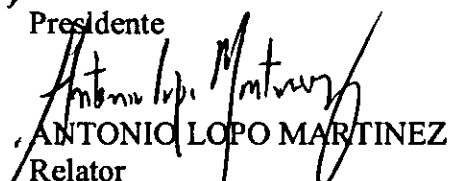
Processo n° 10680.000641/2001-03
Recurso n° 150.130
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 104-02.077
Data 26 de junho de 2008
Recorrente LUIZ AUGUSTO MACHADO DE CASTRO
Recorrida 5ª. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO MACHADO DE CASTRO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte LUIZ AUGUSTO MACHADO DE CASTRO, inscrito no CPF sob o nº. 222.133.766-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, relativo a IRPF exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo sido apurado um crédito tributário no montante de R\$ 13.480,20, sendo R\$ 6.000,00 de imposto de renda pessoa física; R\$ 4.500,00 de multa de ofício; R\$ 2.980,20 de juros de mora (calculados até 29/12/2000), originado da seguinte constatação:

“01 OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Omissão de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos, conforme ato R-4 da matrícula 8.736 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de BH no qual consta que em 01/06/1998 o contribuinte adquiriu por R\$ 80.000,00 o apartamento 602 do Edifício Monte Olimpo à rua Bartira Mourão 85 e de acordo com Contrato de Compra e Venda de Imóvel de 15/07/1998 foi o mesmo alienado por R\$ 120.000,00.”

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 27/30, alegando o seguinte:

“O imóvel objeto da autuação foi adquirido diretamente da PATRIMAR ENGENHARIA LTDA, embora não tenha sido feito registro em cartório, sendo esta prática costumeira da empresa, conforme lhe foi explicado na ocasião.

Insatisfeito com o imóvel mencionado, repassou-o como parte do pagamento de outro imóvel, que foi adquirido da mesma construtora, pelo mesmo valor de aquisição, ou seja R\$ 80.000,00.

Atuando como interveniente anuente, a empresa PATRIMAR ENGENHARIA LTDA., firmou Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, cópia anexa, tendo como vendedor o ora impugnante e como compradores os Srs. Marcos Bossi de Paula, Fernando Bossi de Paula, Rodrigo Otávio de Paula e Virgílio Alvarenga de Paula, valendo-se da mesma prática já empregada.

Somente após o recebimento da intimação fiscal, ficou sabendo que o imóvel tinha sido alienado por R\$ 120.000,00 e não R\$ 80.000,00. Como não auferiu ganho nenhum na transação, não declarou ganho de capital à Secretária da Receita Federal.

Na verdade, o ganho de capital foi auferido pela empresa PATRIMAR ENGENHARIA LTDA.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº. 9.241, de 26/08/2005, às fls. 74/77, com a seguinte conclusão:

"O Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel às fls. 14 a 16 e 45 a 47, comprova que o impugnante e sua esposa venderam o apartamento 602 do edifício situado no nº 85 da Rua Bartira Mourão, bairro Estoril, pela quantia de R\$ 120.000,00. No mesmo sentido, o registro R-4, da matrícula nº 78.736 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, atesta que o referido imóvel foi adquirido por R\$ 80.000,00 (fls. 12, 43 e 44).

Esses documentos comprovam, para efeitos legais, que o sujeito passivo da obrigação tributária que motivou a autuação fiscal é, no caso, o impugnante.

Sendo assim, com relação às alegações de que o imóvel objeto da autuação foi adquirido diretamente da PATRIMAR ENGENHARIA LTDA., embora não tenha sido feito o registro em cartório, sendo esta prática costumeira da empresa, e que o ganho de capital foi auferido pela referida empresa estas, embora em tese sejam verossímeis, não podem prevalecer, haja vista que vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova da sua materialidade.

Destacamos que diligências e perícias somente são determinadas quando o administrador tributário as entender absolutamente necessárias e imprescindíveis para o deslinde da matéria. Desse modo, estando o lançamento em perfeita consonância com a legislação de regência, conforme evidenciado, não há que ser indeferidas requisições para que sejam oficiados os adquirentes do imóvel, Srs. Marcos Bossi de Paula, Fernando Bossi de Paula, Rodrigo Otávio de Paula e Virgílio Alvarenga de Paula, bem como a empresa PATRIMAR ENGENHARIA LTDA., a fim de esclarecer a transação e comprovar a veracidade das alegações do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar invocada e julgar procedente o lançamento."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/01/2006 às fls. 83/90, onde argumenta o seguinte:

"É clarividente no caso a necessidade da produção de provas para comprovar que o ganho de capital foi auferido pela construtora, não havendo, portanto, a ocorrência de fato gerador em relação ao recorrente, que não obteve renda, não podendo ser compelido a pagar imposto sobre aquilo que não recebeu.

Ademais, deve-se levar em conta ainda o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88 que dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Impedir a produção de provas e conseqüentemente a busca da verdade dos fatos é ato que macula o procedimento administrativo pela nulidade, uma vez que tolhe o recorrente de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes, nos quais se enquadra, indubitavelmente, a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive aquelas que se encontram na posse de terceiros."

Diante disso, o interessado requer a procedência do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da r. decisão recorrida que cerceou o direito constitucional de ampla defesa do recorrente.

Esta Câmara em 23/05/2008, apreciou o recurso do recorrente e decidiu converter o julgamento em diligência, determinando que a DRF - Belo Horizonte intima-se a PATRIMAR ENGENHARIA LTDA., localizada na Av. Almirante Alexandrino n.º. 750, Gutierrez, Belo Horizonte (endereço fornecido pelo contribuinte as fls. 30) para Informar como se deu a operação envolvendo a compra e venda, datada de 15/07/1998, do apartamento 602 do Edifício Monte Olimpo, situado na rua Bartira Mourão 85, Buritis, Belo Horizonte, cujos vendedores foram Luiz Augusto de Machado Castro (CPF 222.133.766-20) e sua esposa Myriam Sueli Santiago de Castro (CPF 005.259.096-80), sendo compradores Marcos Bossi de Paula (CPF 011.179.556-72), Fernando Bossi de Paula (CPF 301.049.206-53), Rodrigo Otávio de Paula (CPF 163.869.736-15) e Virgílio Alvarenga de Paula (CPF 311.545.306-04). Bem como juntar aos autos documentação comprobatória relativa à operação acima descrita, inclusive os registros contábeis.

Em resposta a intimação realizada a PATRIMAR ENGENHARIA LTDA afirma que por se tratar de operação feita em julho de 1998 e nela não figurando a intimada como compradora ou vendedora, não possui qualquer registro contábil ou fiscal que pudesse fornecer subsídios para tais esclarecimentos. Informa ainda que o único negócio que manteve com o recorrente foi a venda de um apartamento em 23 de setembro de 1997, no valor de R\$ 290.000,00, cujo os recebimentos foram efetuados conforme cópias do Livro Razão Analítico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O processo diz respeito à constatação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos referentes ao apartamento 602 do Edifício Monte Olimpo situado na rua Bartira Mourão 85, Belo Horizonte, adquirido por R\$ 80.000,00 e vendido por R\$ 120.000,00.

Em resposta a intimação realizada, a PATRIMAR ENGENHARIA LTDA afirma que por se tratar de operação feita em julho de 1998 e nela não figurando a intimada como compradora ou vendedora, não possui qualquer registro contábil ou fiscal que pudesse fornecer subsídios para tais esclarecimentos. Informa ainda que o único negócio que manteve com o recorrente foi a venda de um apartamento em 23 de setembro de 1997.

Ocorre que da análise dos autos, constata-se que após a resposta da intimada, o recorrente não teve acesso a declaração da PATRIMAR ENGENHARIA LTDA., não podendo se pronunciar sobre a mesma. Acrescente-se, por pertinente, que a Resolução anterior desta Câmara que solicitou a diligência, indicava explicitamente a necessidade do recorrente ter acesso ao resultado da diligência, para que sobre este se pronunciasse.

Diante dos fatos e tendo em vista a documentação acostada, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem proporcione vista ao recorrente da resposta da intimada, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após, vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ